Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0060358-18.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: ROGER COUTO DOYLE FERREIRA (ADVOGADO)

PACIENTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS REIS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

RELATORA: JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33, CAPUT, E 35, AMBOS C/C ART. 40, DA LEI Nº 11.343/2006, E ART. 180, 311, § 2º, III, E 329, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* em favor de paciente denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos c/c o 40, IV, da Lei nº 11.343/06, e nos artigos 180, 311, § 2º, III, e 329, § 1º, do Código Penal. Paciente em prisão preventiva há 9 meses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em averiguar: (i) se há excesso de prazo; (ii) se a decisão que indeferiu os pedidos de relaxamento e de revogação da custódia encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos legais; (iii) avaliar a viabilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas do cárcere.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verificou constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo. A duração razoável da custódia não deve ser aferida pela simples soma aritmética.

4. A segregação cautelar encontra amparo concreto na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, revelando-se inócuas e insuficientes as medidas alternativas estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, § 3º, II, III e IV; 313, I; 319.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Habeas Corpus* nº 0060358-18.2026.8.19.0000, em que figura paciente **WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS REIS** e autoridade apontada como coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA:19596 Assinado em 12/11/2026 17:59:47
Local: GAB. JDS. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

ACORDAM os Desembargadores que integram a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação constitucional de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS REIS, denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos c/c o 40, IV, da Lei nº 11.343/06, e nos artigos 180, 311, § 2º, III, e 329, § 1º, do Código Penal, nos autos do processo originário de nº 0801506-97.2026.8.19.0054. Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de manifesto constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, aduzindo que o paciente se encontra custodiado cautelarmente desde 02/02/2026, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva em 04/02/2026.

Afirma o impetrante que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 04/05/2026 com a integral colheita da prova oral, sem que a defesa tenha requerido diligências adicionais ou dado causa a qualquer adiamento. Argumenta que a marcha processual permanece retida há mais de quatro meses em razão de sucessivas reiterações de ofícios promovidas pela acusação e direcionadas a órgãos policiais para a juntada de laudos periciais complementares, inclusive referentes à motocicleta apreendida. Alega a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 64 e a necessidade de mitigação da Súmula 52, ambas do STJ. Suscita, ainda, fragilidade indiciária de autoria a partir de suposta divergência entre os relatos prestados pelos policiais sobre a posse da bolsa com entorpecentes, ausência de contemporaneidade e desnecessidade da custódia cautelar, postulando, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 13/15.

As informações foram devidamente prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 22/31.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 34/37, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade, conheço da presente impetração. No mérito, contudo, a ordem deve ser denegada.

Inicialmente, cumpre consignar que o remédio heroico do *habeas corpus*, dotado de cognição sumária e rito especial sem dilação probatória, não se presta ao revolvimento minucioso da matéria fático-probatória, razão pela qual alegações nessa seara não serão apreciadas. O trancamento da persecução penal ou a desconstituição das decisões que recebem a denúncia, com decretação de medidas assecuratórias, constituem providências de caráter excepcional, autorizadas unicamente quando evidenciada, de plano e sem esforço analítico, a patente atipicidade do fato, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência cabal de suporte indiciário mínimo.

A pretensão defensiva volta-se à desconstituição da prisão preventiva do paciente, sob o argumento principal de constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo, o que evidenciaria a necessidade de relaxamento ou revogação. Contudo, não restou comprovado qualquer atraso injustificado ou imputável ao juízo a quo, capaz de respaldar a pretensão da impetrante.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente está preso há nove meses, o que não pode ser considerado excessivo, uma vez que o excesso de prazo não decorre da soma aritmética dos prazos previstos na legislação processual, os quais não são peremptórios e podem ser flexibilizados diante das especificidades do feito, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, inclusive da Corte Superior, como apontou o *Parquet* em seu parecer.

No caso ora em análise, não se observa qualquer irregularidade ou paralisação injustificada da marcha processual, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

considerando a complexidade da causa, o andamento efetivo e os atos necessários à instrução criminal, que já foi concluída, estando o processo atualmente em fase de alegações finais. A propósito, essas mesmas questões foram discutidas pelo juízo de origem, em decisão recente, de 27/10/2026, no contexto da reanálise e da manutenção da custódia.

No que se refere à fundamentação e contemporaneidade do *periculum libertatis*, igualmente não assiste razão ao impetrante. Verifica-se a necessidade de manutenção da prisão em regime fechado, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da gravidade da conduta, da grande quantidade de entorpecentes apreendidos, da associação do paciente a uma facção criminosa e do evidente risco de reiteração delitiva, nos termos do artigo 312, § 3º, incisos, II, III e IV, c/c artigo 313, I, ambos do CPP.

Nesse sentido, entendo também que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP se afiguram insuficientes para a garantia da ordem pública, até mesmo porque houve resistência na prisão, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade, teratologia ou abuso de poder a justificar a concessão do remédio constitucional pleiteado.

Ante todo o exposto, em perfeita consonância com o parecer exarado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça,

VOTO no sentido de **CONHECER** e **DENEGAR** A ORDEM, mantendo-se integralmente a custódia cautelar preventiva imposta na origem.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora.

P.I.

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ